

A. I. N º - 207106.0010/05-3
AUTUADO - IVANILSON NOVAIS DA SILVA
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0467-04/05

EMENTA: ICMS. 1.. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Contribuinte comprovou haver recolhido parte do imposto antes da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2005, exige ICMS, no valor total de R\$ 685,24, em decorrência de:

1. Deixou de recolher o imposto, no valor de R\$150,00, nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime simplificado de apuração do ICMS-SimBahia.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”, deixando de recolher o imposto no valor de R\$ 535,24.

O autuado apresentou defesa, fl. 26, impugnando parcialmente o lançamento tributário. Em relação a Infração 01, alega que já havia recolhido o imposto no valor de R\$25,00 referente ao mês de novembro/2002, tendo acostado cópia da conta de energia elétrica para comprovação do pagamento e reconheceu a procedência das demais parcelas. Quanto a Infração 02, diz ser improcedente, pois não teria realizado as compras das referidas mercadorias.

Na informação fiscal, fls. 38/39, o autuante, em relação a Infração 01, acata o argumento defensivo em relação ao mês de novembro/2002 e ressalta que o autuado reconheceu a procedência das demais parcelas.

No tocante a Infração 02, saliente que o autuado não acostou nenhum tipo de prova de sua alegação, tendo opinando pela manutenção integral da autuação.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial da autuação.

VOTO

No tocante a Infração 01, entendo que o autuado comprovou haver recolhido o ICMS referente ao mês de novembro de 2002, fato acatado pelo próprio autuante na informação fiscal, devendo o valor de R\$25,00 ser excluído da infração, sendo mantida as demais parcelas, as quais foram reconhecidas pelo contribuinte. Assim, a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$125,00.

Em relação a infração 02 - Após analisar os demonstrativos anexados aos autos, constatei que o autuante, com base nas notas fiscais obtidas mediante o sistema CFAMT, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa”, nos meses de setembro/2003, dezembro/2003 e janeiro/2004.

Sendo constatada a ocorrência de credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa, o contribuinte alega que não adquiriu as mercadorias constantes dos documentos fiscais objeto da presente lide, pois já havia encerrado suas atividades.

Entendo que a alegação do autuado não é capaz de elidir a acusação. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Logo entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$660,24.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0010/05-3, lavrado contra **IVANILSON NOVAIS DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$660,24**, sendo R\$100,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$560,24, acrescido das multas de 50% sobre R\$25,00 e 70% sobre R\$535,24, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, item 3 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR